



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.342, DE 2021

(Do Sr. José Guimarães)

Dispõe sobre a suspensão da prestação de serviços de distribuição de energia elétrica por inadimplência durante o ano de 2021 para famílias de baixa renda

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-899/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Dispõe sobre a suspensão da prestação de serviços de distribuição de energia elétrica por inadimplência durante o ano de 2021 para famílias de baixa renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Até o final do ano de 2021, as prestadoras dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica não poderão suspender a prestação dos serviços por inadimplência para as unidades consumidoras:

I – com renda familiar média menor ou igual a R\$3.000,00 (três mil reais) mensais;

II – com renda familiar média menor ou igual a R\$5.000,00 (cinco mil reais) mensais, quando a renda for auferida exclusivamente por Microempreendedor Individual.

§ 1º Os meios admissíveis de comprovação do enquadramento da unidade consumidora em uma das categoriais previstas no caput serão definidos em regulamentação.

§ 2º A unidade consumidora enquadrada na forma deste artigo que ao final do ano de 2021 tenha débito junto às prestadoras de serviços públicos definidas no *caput* fará jus ao parcelamento dos valores devidos em 12 parcelas mensais iguais, a serem pagas a partir de janeiro de 2022, sem incidência de juros ou multa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Os efeitos econômicos decorrentes da pandemia do novo coronavírus, bem como das medidas de enfrentamento adotadas para controlar a velocidade de propagação da doença, impactaram severamente as famílias brasileiras, especialmente as mais pobres. Não é por outra razão que o governo aprovou a distribuição de auxílios emergenciais, pagos já em diversas parcelas, na tentativa de mitigar ao menos parcialmente as dificuldades enfrentadas por aqueles que mais precisam.

Entretanto, para muitas famílias, é certo que o auxílio não será suficiente para garantir o custeio das despesas mais básicas, necessárias para garantir a subsistência em condições minimamente salubres. Por essa razão, entendemos que é necessário que outros agentes econômicos sejam convocados, na medida do possível, a contribuir com sua parte no enfrentamento dessa situação absolutamente calamitosa.

O fornecimento, sem interrupções, de energia elétrica é condição imprescindível à manutenção da dignidade humana, devendo por isso ser preservado a todo custo. Haja vista tal serviço ser prestado majoritariamente por corporações de porte considerável, que por essa razão têm à disposição diversas opções de financiamento a baixos custos no mercado de capitais, nos parece bastante justo que essas empresas contribuam para aliviar parcialmente o sofrimento da camada menos favorecida da sociedade. Uma forma simples de fazê-las contribuírem para essa causa consiste em obrigá-las a garantir a continuidade dos serviços públicos prestados, abstendo-se de suspender o fornecimento de energia por inadimplência às famílias mais pobres.

À luz dessas considerações, elaboramos o presente Projeto de Lei, que submetemos à apreciação do Congresso Nacional. A proposição visa a proibir as prestadoras dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica de suspender a prestação dos serviços por inadimplência para todas as unidades consumidoras com renda familiar menor ou igual três mil reais, até o final de 2021. No caso de unidades consumidoras com renda auferida exclusivamente por microempreendedor individual, esse limite foi aumentado



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214727945100>



* C D 2 1 4 7 2 7 9 4 5 1 0 0 *

para cinco mil reais, por entendermos que os cidadãos nesta condição possuem custos maiores que a média da população. Isso porque a manutenção de um pequeno negócio está associada a despesas com insumos, materiais e equipamentos (e por vezes até mesmo com mão-de-obra), que não recaem sobre o trabalhador assalariado. Assim, o percentual da renda efetivamente disponível para um Microempreendedor custear sua subsistência é proporcionalmente menor, o que justifica, em nosso entendimento, a atribuição de um limite de renda maior para a categoria.

Por fim, garantimos aos cidadãos protegidos com a medida proposta o direito de parcelar suas dívidas das contas de energia em pagamentos mensais a serem realizados ao longo de 2022. Desta forma, o acúmulo desses débitos não causará impactos muito severos nas despesas das famílias beneficiadas no ano seguinte. Ao mesmo tempo, a medida garante que as prestadoras sejam remuneradas em um horizonte de tempo razoável.

Ante o exposto, peço encarecidamente aos nobres pares que votem favoravelmente à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES

2021-2732



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214727945100>

